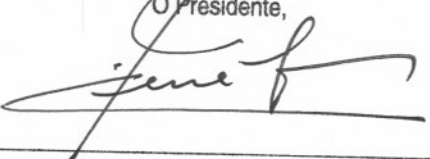
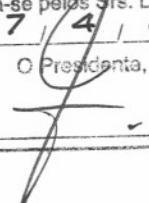


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO ADMITIDO, NÚMERO SE E
PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão: Polícia Geral

 Para parecer até, 17 / 5 / 08
17 / 4 / 08
 O Presidente,


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
 Distribua-se pelos Srs. Deputados
17 / 4 / 08
 O Presidenta,


Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Assunto: Anteproposta de Alteração à Proposta de Lei 184/X – Aprova a Lei de
Segurança Interna

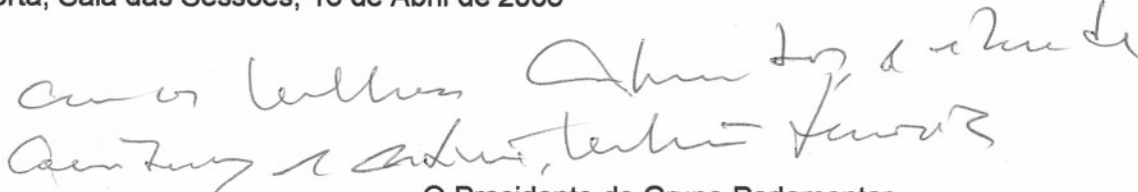
Resposta:

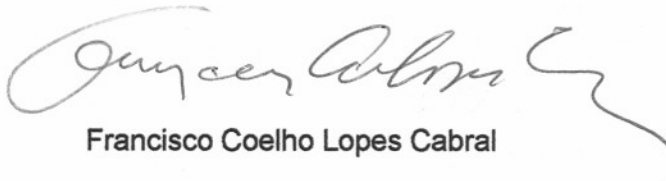
O Grupo Parlamentar do PS entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a anteproposta de Alteração à Proposta de Lei 184/X – Aprova a Lei de Segurança Interna.

O primeiro signatário da iniciativa em referência, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente ofício.

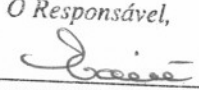
Com os melhores cumprimentos

Horta, Sala das Sessões, 16 de Abril de 2008


 O Presidente do Grupo Parlamentar


 Francisco Coelho Lopes Cabral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 Título: Anteproposta de Lei
 Ass.: Alteração à Proposta de Lei n.º 184/X - Aprova a Lei de Segurança Interna

 Entrada n.º 5/08 de 08/04/08
 Arquivo n.º 103
 O Responsável,

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
 Entrada 1297 Proc. Nº 103
 Data: 08/04/08

ANTEPROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI 184/X – APROVA A LEI DE SEGURANÇA INTERNA

Exposição de motivos

A proposta de lei 184/X, que visa aprovar uma nova lei de segurança interna, corresponde à necessidade de reforma do Sistema de Segurança Interna vigente, assente numa conjuntura internacional e interna ultrapassada, procurando consagrar um paradigma de segurança inovador e adequado ao ciclo histórico.

Pese embora as inovações consagradas no articulado da proposta vertente, no que concerne às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, verifica-se uma desadequação das soluções normativas adoptadas.

Com efeito, o novo conceito estratégico de segurança interna proclamado, para além de não corresponder ao sentido da Revisão Constitucional de 2004, no que respeita à figura do Representante da República, não contempla, também, a concretização da transferência de competências para as Regiões Autónomas, em matéria de cooperação e coordenação das forças e dos serviços de segurança nos respectivos territórios, com vista a alcançar, no âmbito do Estado Unitário, a coesão nacional para a segurança da República Portuguesa.

Neste sentido, avulta, desde logo, a redacção formulada para os artigos 10.º e 12.º, n.º 3, da proposta de lei 184/X, na medida em que atribui aos Representantes da República competências constitucionalmente desajustadas, face à profunda alteração verificada no domínio do exercício de funções

administrativas. A este respeito, no Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 46/2006, conclui-se:

“O Representante da República desenvolve a sua actividade exclusivamente no domínio da função política do Estado, exercendo competências vicariantes do Presidente da República, no âmbito da constituição e exoneração do Governo regional, do procedimento legislativo regional e no controlo político-constitucional de normas regionais (...);”

“Os Representantes da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não detêm competências administrativas de coordenação, nem são titulares de competências administrativas de superintendência nos serviços do Estado na respectiva região, não tendo sucedido, por força das alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, (sexta revisão constitucional) nas competências dessa natureza que a Constituição conferia aos Ministros da República daquelas regiões.”

Com a alteração verificada no estatuto do Ministro da República e do órgão constitucional que lhe sucedeu, os órgãos de governo próprio das regiões autónomas ficaram a aguardar, legitimamente, a transferência, para o seu acervo competencial, das competências em matéria de cooperação e coordenação de serviços de segurança pública nos respectivos territórios.

Verifica-se, no entanto, que o articulado da proposta de lei 84/X não acolhe tal concretização, promovendo-se o mero enquadramento formal dessa intenção, conforme resulta da redacção do artigo 10.º, o qual, mais não representa do que uma norma-quadro a requerer densificação, impedindo, nessa medida, que uma prioridade para as populações dos Açores, e, bem assim, para os seus órgãos de governo próprio, seja devidamente acautelada e prosseguida, no âmbito dos princípios do Estado unitário e das matérias reservadas aos órgãos de soberania. Aliás, se a Constituição permite, no n.º 4 do seu artigo 229.º, a transferência de competências do Governo da República para os Governos



Regionais por um acto de delegação de competências, por exemplo um protocolo, por maioria de razão tem de entender-se que é possível a transferência de competências do Governo da República por um acto legislativo, uma Lei da assembleia da república, concretamente, a Lei de Segurança Interna.

Por seu turno, a solução consagrada no artigo 24.º, para os Gabinetes Coordenadores de Segurança das Regiões Autónomas, no sentido de serem presididos pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, evidencia diversas fragilidades de difícil sustentação, designadamente se partirmos do pressuposto que o mesmo só se deslocará aos Açores segundo a periodicidade das reuniões ordinárias deste órgão, o que impede, quer o devido conhecimento dos problemas quotidianos vividos num arquipélago com nove ilhas, quer a atempada participação e intervenção numa situação inopinada em que ocorra um incidente grave.

Ou seja, se surgir uma emergência o presidente do Gabinete Coordenador de Segurança Regional não estará presente para liderar o mesmo, o que poderá implicar que, quando chegar do continente (se conseguir), a fase mais crítica, o momento de assumir responsabilidades e decisões urgentes, para dar resposta à ameaça, já foi ultrapassado.

Por outro lado, em conjuntura de “gestão de crises” o poder de actuação do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna junto do Governo dos Açores não pode ser comparado à vantagem de tal cargo ser da competência do Presidente do Governo da Região, sendo, pelo contrário, potencialmente inexequível dadas as competências regionais em matérias directamente relacionadas ou confinantes. À semelhança do que acontece com os Gabinetes Coordenadores de Segurança dos distritos, que são presididos pelos governadores civis, defende-se, assim, uma solução descentralizada e racional



de proximidade com as populações, face à particular descontinuidade territorial dos arquipélagos.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 156.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresentam a seguinte anteproposta de alteração à proposta de lei 184/X que aprova a lei de segurança interna:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea b), do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte proposta de alteração à proposta de lei 184/X que aprova a lei de segurança interna:

“Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1, as medidas destinadas à coordenação e à cooperação das forças e dos serviços de segurança dependentes de diferentes ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os ministros competentes, **ou com os governos regionais das regiões autónomas quando relacionadas com os respectivos territórios, sem prejuízo do normal exercício das competências constitucionais e estatutárias dos órgãos de governo próprio das regiões.**

Artigo 10.º

(Eliminar)

Artigo 12.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – *(Eliminar)*

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 18.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Consideram-se incidentes tático-policiais graves, para além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, os que respeitem a intervenção conjunta e combinada de mais do que uma força e serviço de segurança e que envolvam:

a) Ataques a órgãos de soberania, a **órgãos de governo próprio das regiões autónomas**, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;

b) [...];



c) [...];

d) [...].

Artigo 19.º

[...]

1 – Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes forças e serviços de segurança e, eventualmente, do Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro, estes são colocados na dependência operacional do Secretário-Geral, através dos seus dirigentes máximos, **ou dos presidentes dos governos regionais das regiões autónomas no caso de catástrofes naturais ocorridas nos respectivos territórios.**

2 – [...].

Artigo 24.º

Gabinetes coordenadores de segurança regionais

1 - Os gabinetes coordenadores de segurança das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são presididos pelo Presidente do Governo Regional respectivo ou por um seu representante, e integram um representante do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e os responsáveis regionais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º.

2 – Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas Regiões Autónomas.

3 – A convite do presidente podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança regionais, os responsáveis pelos comandos operacionais das forças armadas e os comandantes das zonas militares

dos ramos das forças armadas na respectiva Região Autónoma, e ainda os comandantes das polícias municipais se as houver.

4 – Aos gabinetes coordenadores de segurança regionais cabe ainda o dever de informar, cooperar e exercer competências de aconselhamento aos Governos Regionais relativamente a matérias respeitantes à segurança nas respectivas Regiões Autónomas.

Artigo 24.º – A

Gabinetes coordenadores de segurança distritais

1 – Os gabinetes coordenadores de segurança dos distritos são presididos pelos governadores civis e integram os responsáveis distritais pelas forças e pelos serviços de segurança previstos nas alíneas h) a m) do n.º 2 do artigo 12.º

2 – Aos gabinetes coordenadores de segurança distritais cabe exercer as competências de aconselhamento referidas no n.º 1 do artigo 22.º, no âmbito das respectivas áreas geográficas.

3 – A convite do presidente, podem participar nas reuniões dos gabinetes coordenadores de segurança distritais os comandantes das polícias municipais.”

Horta, 16 de Abril de 2008

Os Deputados Regionais

